



Número: **0004046-61.2020.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Maria Cristiana Ziouva**

Última distribuição : **27/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (AUTORIDADE)	MARIANE LATORRE FRANCO LIMA (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40041 15	05/06/2020 17:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004046-61.2020.2.00.0000**  
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
Requerido: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15**

### DECISÃO

Trata-se de pedido de providências proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO contra o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15, por meio do qual questiona a edição da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020, que regulamenta a realização de sessões de julgamento por videoconferência durante a suspensão das atividades presenciais, em razão do enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus – COVID-19.

Na linha de outros procedimentos que vêm sendo apresentados a este Conselho, a Requerente aduz que o artigo 3º, §3º, da Resolução nº 314/2020 vem sendo aplicado de maneira disforme entre os Juízos Trabalhistas do TRT15, de sorte que cada magistrado tem aplicado a norma de maneira individual, sem uma padronização que assegure às partes e advogados um mínimo de previsibilidade.

Nesse sentido, defende que, ante a impossibilidade de se realizar a audiência instrutória, deve ser acatada a solicitação de suspensão do prazo de forma imediata e sem a necessidade de se justificar caso a caso as razões da medida requerida.

De forma resumida, destaca os seguintes pontos em relação à pretensão ora deduzida:

- (i) os escritórios de advocacia estão fechados, convindo destacar que nem todos os advogados têm em suas casas tecnologia para participar de audiências virtuais;
- (ii) há risco à saúde de todos, porque se não suspensos os prazos e as audiências pelo simples requerimento, a advocacia terá que se deslocar pelas cidades para acessar a rede mundial de computadores e cumprir as determinações judiciais; e,
- (iii) para a efetivação das audiências de instrução, em muitos casos, é inevitável que os advogados tenham que fazer contato com seus clientes e





## Conselho Nacional de Justiça

testemunhas, uma vez que para muitos o acesso à tecnologia não é garantido. Portanto, o direito à saúde deve prevalecer sem qualquer tipo de restrição.

Acrescenta que quando não for possível a realização da audiência, a informação prestada nos autos quanto à impossibilidade do ato deve ser considerada para sobrestamento do feito, independentemente de fundamentação mais detalhada.

Ao final, deduz seu pedido nos seguintes termos:

a) que em sede de liminar e sem a necessidade de ouvir-se o TRT15, esclareça que a comunicação expressa do advogado quanto à impossibilidade de se cumprir o ato judicial é suficiente para ensejar a suspensão do ato processual, notadamente de audiências, vedada qualquer sanção processual, com a conseqüente suspensão de pronto do item V do artigo 3º da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020, no aspecto da imposição da realização de atos em contraposição aos requerimentos em contrário que sejam formulados;

b) que em sede de liminar e também sem a necessidade de ouvir-se o TRT15, determine a este que desde logo adequue suas normas às Resoluções desse Colendo Conselho Nacional de Justiça, notadamente a Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 005/2020;

c) que intime a Excelentíssima Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para, querendo, apresentar informações, no prazo assinalado, bem como para informar as providências já tomadas e as que pretende tomar em relação ao presente Pedido de Providências; e,

d) que julgue procedente no mérito o presente Pedido de Providências, para determinar que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, atenda os termos do §3º do artigo 3º da Resolução n. 314/2020, garantindo-se, desta feita, a segurança devida a todos os jurisdicionados e advogados quanto à efetiva suspensão dos atos judiciais mediante informação apresentada nos autos, notadamente das audiências, quando assim expressamente requerido pelo advogado.





## Conselho Nacional de Justiça

Instado a se manifestar, o TRT 15ª Região apresentou suas informações, nas quais sustenta, em breve síntese, que a portaria GP-VPA-VPJ-CR Nº 005/2020, DE 28 DE ABRIL DE 2020, ora questionada, está de acordo com as disposições das Resoluções 313 e 314 do CNJ, não havendo, por isso, razão para a concessão da medida requerida.

**É o suficiente relato.**

**Decido.**

Conforme brevemente relatado, a requerente questiona o cumprimento do disposto no artigo 3º, §3º, da Resolução nº 314/2020 pelos Juízos Trabalhistas do TRT15.

No caso sob exame, verifico que matéria já foi analisada na decisão adotada nos autos do PCA 0003594-51.2020.2.00.0000, de relatoria da Eminente Conselheira Tania Regina Silva Reckziegel, na condição de substituta regimental, na 15ª Sessão de julgamento realizada em 25/05/2020, segundo a qual, *in verbis*:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020. DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**1. A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos.**

**2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020.**





### Conselho Nacional de Justiça

3. Pedido julgado parcialmente procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003594-51.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão - j. 25/05/2020).

Adiante, no julgamento do PCA - 0003753-91.2020.2.00.0000 (18ª Sessão Virtual Extraordinária - de 01/06/2020 A 01/06/2020), de relatoria do eminente Conselheiro André Godinho, novamente se reafirmou esse entendimento, e diante de Ato específico editado pelo TRT da 5ª Região, no exercício de sua autonomia administrativa, estabeleceu que o magistrado, nas audiências por videoconferência, realizadas em razão da pandemia do Covid-19, deverá:

- a) Suspender a realização de audiências por videoconferências quando houver nos autos manifestação em sentido contrário de qualquer das partes ou de ambas, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada;*
- b) se abster de aplicar qualquer penalidade processual às partes que não comparecerem às assentadas virtuais ou nelas tiverem o acesso interrompido, por questões técnicas;*
- c) não imputar às partes a responsabilidade pela apresentação de testemunhas, nos termos do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020.*

Todavia, não havendo ato em igual sentido no TRT15 prevalece, no âmbito desse Conselho, a orientação geral de que os prazos para a prática de atos processuais previstos no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/CNJ, serão suspensos mediante simples petição do interessado ao magistrado, sem que o juiz possa, ainda que motivadamente, indeferir o pedido, o que inclui os atos que exijam prévia coleta de elementos de prova juntamente às partes e aos assistidos, inclusive quando praticados em audiência.

Nos casos não previstos no citado artigo (artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020), quando um ato processual não puder ser praticado por meio eletrônico, por absoluta impossibilidade técnica ou prática, deverá qualquer das partes apontar justificadamente os motivos e caberá ao juiz decidir pelo adiamento ou não do ato, por





## Conselho Nacional de Justiça

meio de decisão fundamentada, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução n. 314/2020.

Por outro lado, conforme disposição do art. 25, XII, do RICNJ compete ao relator deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, constatada a pertinência da pretensão ora deduzida em relação ao entendimento já firmado neste Conselho sobre a matéria nos autos do PP n. 3594-51.2020, deixo de apreciar o feito em sede de liminar e avanço no mérito para **julgar procedente** o presente expediente para determinar que o TRT da 15ª Região, nas hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 3º da Resolução 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova), suspenda o ato, quando houver pedido expresso de alguma parte sobre a impossibilidade da sua prática, independente de prévia decisão do juiz. Nos demais casos, a suspensão dependerá de decisão fundamentada do magistrado.

Intime-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada em sistema*.

Conselheira **Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva**  
Relatora

